



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07661/12**

**Jurisdicionado:** JUAZEIRINHO PREV - Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Objeto:** Aposentadoria voluntária (Cumprimento de Resolução)

**Gestor:** Julio César Barros Rangel (Presidente)

**Interessado(a):** Josefa Maria Barbosa (Aposentanda)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE FALHAS – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00029/2015 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02857/2015**

**RELATÓRIO**

Analisa-se o ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida em 28/05/2012, à Sr<sup>a</sup>. Josefa Maria Barbosa, servidora da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, matrícula nº 560.262-0, ocupante do cargo de Gari.

Por meio da Resolução RC2 TC 00029/2015, publicada em 26/03/2016, fls. 78/79, a Segunda Câmara decidiu ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual titular do JUAZEIRINHO PREV para, sob pena de aplicação de multa, adotar providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, especificamente para que retificasse a portaria concessória da aposentação, nela fazendo constar expressamente a fundamentação do ato embasada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Exaurido o prazo supra, o gestor nada encaminhou, consoante documentos de fls. 80/84.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer de nº 930/15, pugnou pela (1) declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00029/2015, (2) aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, e (3) assinatura de novo prazo ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência do Município de Juazeirinho, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a retificação reclamada, fazendo constar expressamente a fundamentação do ato embasada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator acompanha o *Parquet*, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) Considerem não cumprida a Resolução RC2 TC 00029/2015;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07661/12**

- b) Apliquem multa ao gestor, no valor de R\$ 1.500,00, em face do não cumprimento da resolução supra, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- c) Assinem novo prazo ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência do Município de Juazeirinho, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a retificação reclamada, fazendo constar expressamente a fundamentação do ato embasada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07661/12, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00029/2015, que fixou prazo ao titular do JUAZEIRINHO PREV (Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho) para retificação do fundamento do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida em 28/05/2012, à Sr<sup>a</sup>. Josefa Maria Barbosa, servidora da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, matrícula nº 560.262-0, ocupante do cargo de Gari, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00029/2015;
- II. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 35,72 UFR/PB (Unidade Financeira de referência), em face do não cumprimento da Resolução supra, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência do Município de Juazeirinho, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a retificação reclamada, fazendo constar expressamente a fundamentação do ato embasada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB